



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.833, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *acrescenta o art. 88-A à Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), para proibir a utilização da inteligência artificial nos casos em que especifica.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 1.833, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana, que acrescenta o art. 88-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), com o objetivo de proibir a utilização da inteligência artificial para reproduzir, sem consentimento prévio, a fotografia, a voz, os sons ou as imagens de pessoa natural em qualquer meio, para fins de publicidade de produtos ou serviços ou para obter vantagem econômica.

O dispositivo proposto estende a proteção aos menores de dezoito anos, hipótese em que o consentimento deve ser prestado pelos pais ou responsável legal, e às pessoas falecidas, cujo consentimento incumbe ao inventariante, administrador, herdeiros ou representante legal. A sanção prevista consiste na obrigação de reparar os danos causados aos bens jurídicos violados.

A matéria foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e, na sequência, à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), a quem competiria a decisão





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Entretanto, em razão da não instalação da CCDD, e nos termos do Ato do Presidente do Senado nº 22, de 2025, suas competências passaram a ser exercidas pela CCT, que passa, assim, a apreciar a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CCT examinar a proposição, nos termos do art. 104-C, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez que o projeto regula o uso de sistemas de inteligência artificial com implicações sobre o desenvolvimento científico e tecnológico e sobre as questões éticas referentes à pesquisa, à inovação e à informática.

No que se refere aos aspectos formais, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, uma vez que se insere na competência legislativa da União para dispor sobre direito civil e propriedade intelectual. Ela também não afronta direitos e garantias fundamentais; ao contrário, confere maior efetividade à proteção da imagem, da honra e da personalidade.

Sob o prisma da juridicidade, o projeto revela-se adequado, pois inova o ordenamento de forma coerente, sem conflito com normas vigentes.

Quanto à regimentalidade, a tramitação observa as normas do Regimento Interno do Senado Federal, especialmente diante da aplicação do Ato do Presidente nº 22, de 2025, que atribuiu à CCT a competência para deliberar, em caráter terminativo, sobre matérias anteriormente destinadas à CCDD.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição encontra-se redigida em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois apresenta clareza, precisão e coerência.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

No mérito, avaliamos que o projeto enfrenta um problema grave: a capacidade crescente de sistemas de inteligência artificial generativa de reproduzir, com alta fidelidade, atributos pessoais de terceiros sem qualquer consentimento ou controle do titular.

Os sistemas de inteligência artificial generativa, impulsionados por modelos de difusão e redes neurais avançadas, permitem a reprodução altamente fiel de traços identitários — como voz, feições e expressões — a partir de bases de dados. Ferramentas amplamente disponíveis já possibilitam a clonagem de voz com poucos segundos de áudio e a criação de vídeos sintéticos com aparência realista, o que viabiliza sua utilização em larga escala, inclusive para fins publicitários e comerciais, sem participação ou controle do titular.

A realidade brasileira já evidencia esse problema. Casos recentes de utilização não autorizada de imagem e de voz, sobretudo envolvendo artistas e figuras públicas, revelam a facilidade de circulação desses conteúdos em plataformas digitais e em aplicações de mensageria. Nesse cenário, entendemos que o projeto de lei em análise é oportuno.

Por sua vez, a exigência de consentimento prévio cumpre uma função importante, ao estabelecer um limite objetivo para a exploração econômica dessas tecnologias. Além disso, essa regra contribui para organizar o mercado de uso de conteúdos sintéticos, pois deixa claro que a replicação de atributos pessoais, quando associada a finalidade econômica, depende de autorização expressa.

O debate internacional caminha nessa mesma direção. Nos Estados Unidos, iniciativas legislativas recentes buscam proteger a voz e a imagem contra replicações digitais não autorizadas, especialmente no contexto da indústria criativa. Na União Europeia, o Regulamento de Inteligência Artificial (*AI Act*) incorporou obrigações relacionadas à identificação de conteúdos sintéticos e à mitigação de riscos associados à manipulação digital. Esses movimentos indicam uma tendência de regulação voltada à transparência, ao controle de uso e à responsabilização, sem afastar o desenvolvimento tecnológico.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

A proposta, portanto, contribui para reduzir assimetrias entre a capacidade tecnológica de geração de conteúdos sintéticos e os mecanismos disponíveis para sua contenção. A produção e disseminação desses materiais ocorrem em escala e velocidade elevadas, enquanto a resposta jurídica tende a ser reativa e individualizada. Ao estabelecer uma regra clara para o uso econômico de voz e de imagem por inteligência artificial, o projeto oferece maior previsibilidade e tende a desestimular práticas abusivas na origem, com efeitos positivos sobre a segurança jurídica e o ambiente digital.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.833, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

